

Aviso n.º 6/2013

Por ordem superior se torna público que, em 20 de agosto de 2012, o Reino do Bahrein depositou, nos termos do artigo 15.º do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, junto do Diretor-Geral da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, o seu instrumento de adesão ao Tratado, concluído em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e alterado em 26 de setembro de 1980.

O Tratado entrou em vigor no Reino do Bahrein em 20 de novembro de 2012.

Portugal é Parte do Tratado, aprovado para adesão, por Resolução da Assembleia da República n.º 32/97, ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 29/97, ambos publicados em Diário da República, 1.ª Série A, n.º 115, de 19 de maio de 1997, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 16 de julho de 1997, conforme Aviso n.º 255/97, publicado em *Diário da República*, 1.ª série A, n.º 207, de 8 de setembro de 1997.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de dezembro de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 7/2013

Por ordem superior se torna público que, em 22 de outubro de 2012, a República do Panamá depositou, nos termos do artigo 32.º da Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, junto do Secretário-Geral da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção, aprovada em Genebra, a 2 de dezembro de 1961 e revista a 10 de novembro de 1972, em 23 de outubro de 1978 e a 19 de março de 1991.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 20/95 publicado no Diário da República, 1.ª série A, n.º 156, de 8 de julho de 1995, tendo depositado o respetivo instrumento de adesão a 14 de setembro de 1995, conforme Aviso n.º 12/96 publicado em Diário da República, 1.ª série A, n.º 1, de 2 de janeiro de 1996.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de dezembro de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 8/2013

Por ordem superior se torna público que, em 29 de junho de 2012, a República Árabe Síria depositou, nos termos do n.º 2, do artigo 15.º do Protocolo referente ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas, junto do Diretor-Geral da Organização Mundial de Propriedade Industrial, na qualidade de depositário, o seu instrumento de denúncia ao Protocolo, concluído em Madrid, em 27 de junho de 1989.

De acordo com n.º 3, do artigo 15.º do Protocolo, a denúncia da República Árabe Síria entrará em vigor no dia 29 de junho de 2013.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado por Decreto n.º 31/98, publicado em Diário da República, 1.ª série A, n.º 248/96, de 25 de outubro de 1996, tendo Portugal depositado o respetivo instrumento de confirmação e ratificação em 20 de dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97,

publicado no Diário da República, 1.ª série A, n.º 22/97, de 27 de janeiro de 1997.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de dezembro de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 9/2013

Por ordem superior se torna público que, em 4 de outubro de 2012, a República da Somália depositou, nos termos do Artigo XX da Convenção de Cooperação Aduaneira, junto do Governo do Reino da Bélgica, país depositário, o seu instrumento de adesão à Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre a Alteração da Convenção Para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas, no Reino da Bélgica, a 30 de junho de 2007.

Portugal é Parte da Convenção aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 39006, publicado no Diário do Governo n.º 264, 1.ª série, de 24 de novembro de 1952, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 26 de janeiro de 1953, conforme Aviso publicado no Diário do Governo n.º 137, 1.ª série, de 30 de junho de 1953.

Portugal é Parte da mesma Recomendação aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 85/2009 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 84/2009, ambos publicados no Diário da República n.º 173, 1.ª série, de 7 de setembro de 2009, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 7 de outubro de 2009, conforme Aviso n.º 106/2009, publicado no Diário da República n.º 204, 1.ª série, de 21 de outubro de 2009.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de dezembro de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 10/2013

Por ordem superior se torna público que, em 4 de outubro de 2012, a República da Somália depositou, nos termos do Artigo XVIII da Convenção de Cooperação Aduaneira, junto do Governo do Reino da Bélgica, país depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção Para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e Anexo, concluída em Bruxelas, no Reino da Bélgica, a 15 de dezembro de 1950.

Portugal é Parte da Convenção aprovada, para ratificação, pelo Decreto 39006, publicado no Diário do Governo n.º 264, 1.ª série, de 24 de novembro de 1952, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 26 de janeiro de 1953, conforme Aviso publicado no Diário do Governo, n.º 137, 1.ª série, de 30 de junho de 1953.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de dezembro de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 11/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 9 de novembro de 2012, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunicou ter a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Organizações Especializadas das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 21 de novembro de 1947, bem como os seus anexos I, II, III, IV, V, VI,

VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, entrado em vigor para a República Portuguesa a 8 de novembro de 2012, nos termos do artigo XI, secção 41 da Convenção.

A Convenção, bem como o seu anexo IV, foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2007, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 23/2007 e publicada no Diário da República n.º 23, série I, de 1 de fevereiro de 2007. Os anexos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII à Convenção foram aprovados pela Resolução da Assembleia da República n.º 124/2012, ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 151/2012 e publicados no Diário da República n.º 186, série I, de 25 de setembro de 2012.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 13 de dezembro de 2012. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2013

Revista n.º 5903/09.4TVLSB.L1.L1.S1
(Acórdão de Uniformização)

Recorrente: Paulo Jorge Ferreira Duarte.

Recorrido: Banco Espírito Santo, S A.

I. – RELATÓRIO.

Paulo Jorge Ferreira Duarte, interpôs recurso para uniformização de jurisprudência, com fundamento em contradição de decisões proferidas neste processo e num outro proferido a 02-12-2008, deste Supremo Tribunal.

Para o desiderato por que propugna, consignou, a final, o acervo conclusivo que a seguir se deixa extractado.

1. “Em Novembro de 2007, o ora recorrente cedeu a sua participação social na empresa IMOACCESS, Lda. e disso mesmo deu conhecimento, via telefax e pessoalmente, ao Gerente do Balcão da Agência do BES da Castanheira do Ribatejo.

2. Na mesma comunicação de 03.01.2008, à qual juntou certidão comercial da sociedade onde demonstrou a venda da sua participação social, declarou expressamente que pretendia liberar o seu nome enquanto avalista, ou em qualquer outra qualidade, dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, bem como de qualquer outra garantia anexa ao aludido contrato (livrança), ou a futuras operações financeiras da IMOACCESS, Ld.^a

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nomeadamente do acórdão de 29.10.2002, em que foi relator o Venerando Conselheiro Oliveira Barros e do acórdão de 02.12.2008 do STJ em que foi relator o Venerando Conselheiro Paulo Sá, é admissível a denúncia do aval.

4. E em consequência a declaração enviada pelo aqui recorrente à recorrida em 03.01.208 é válida e serve como denúncia.

5. Sendo que posteriormente a esta denúncia, recebida e conhecida, não podia vir a recorrida a preencher e accionar essas livranças, como o fez.

6. Em sede de Apelação, veio o Tribunal da Relação de Lisboa pronunciar-se, dando parcial provimento à pretensão do recorrido.

7. Com efeito, o Tribunal da Relação (através de Acórdão de 30.11.2010 que se dá aqui por integralmente reproduzido) cingiu o pleito a duas questões (o sublinhado é nosso):

8. se o autor tem direito a liberar-se da obrigação de aval por denúncia. e desde quando este produz efeitos:

9. se, em caso de resposta afirmativa os autos contêm todos os elementos que permitam conhecer do pedido de indemnização formulado na p. i veio autor.

10. E perante a factualidade, o Acórdão do tribunal a quo dispõe que: “4. A questão que se coloca prende-se com a validade da denúncia da obrigação de aval operada pela comunicação acima referenciada”:

11. Continuando: “Enquanto causa de extinção do negócio jurídico, a denúncia tem como seu campo de aplicação os contratos de execução continuada e duradoura, em que as partes não estabelecem um prazo fixo de vigência. Como a vigência do contrato ilimitada no tempo seria contrária à liberdade económica das partes, que não se compadece com a criação de vínculos perpétuos ou de duração indefinida, admite-se neste caso a denúncia a todo o tempo – cfr. Meneses Leitão, Direito das Obrigações, Vol. III, pag. 101.

12. Adiante: “Encontramo-nos, por isso, em presença de contratos com prazo mas automaticamente renováveis, não tendo sido convencionada a não denunciabilidade da obrigação de aval pelo prestador deste”:

13. Concluindo nesta parte: “Daí que se reconheça a possibilidade legal do avalista/autor se desvincular unilateralmente dessa obrigação”.

14. Tendo a declaração de denúncia chegado ao poder do beneficiário no dia 03.01.2008, a declaração tomou-se eficaz (artigo 224.º, n.º 1, do CC)

15. Deste modo, o autor tem direito a que se declare o mesmo liberado das garantias prestadas no âmbito dos contratos de financiamento e livranças por si avalizadas, a produzir efeitos desde o termo dos prazos de 180 e 90 dias previstos em cada um daqueles contratos e que se encontrem em curso na data da denúncia (3.01.2008), impondo-se a condenação do réu a reconhecer tal” (o negrito é nosso). [1]

35. Perante a Decisão do Tribunal da Relação de Lisboa veio a sociedade comercial BES, SA a recorrer de revista para este Alto Tribunal.

36. Tendo o Acórdão ora recorrido dado provimento à pretensão da sociedade comercial BES, SA e revogado a Decisão do Tribunal da Relação de Lisboa.

37. Para o efeito, a decisão recorrida fundamenta que existe uma diferença substancial entre aval e fiança.

38. Sendo que a obrigação do avalista é directa e independente e a do fiador é sempre acessória.

39. “Como se extrai da definição de denúncia supra extractada esta figura ou instituto jurídico só é exercitável e admissível para as situações em que a relação contratual arranque de um contrato duradouro e em que uma das partes, por declaração unilateral de vontade receptícia, pretenda pôr termo”.

40. “Não se constituindo o aval um contrato, mas um acto jurídico unilateral, não receptício, autónomo, abstracto e com as mesmas características de uma obrigação cambiária não se prefigura correcto, em nosso aviso, que possa ser objecto de denúncia”.

41. Por isso mesmo, tendo em conta excertos da decisão de que se recorre, a mesma concedeu revista e revogou a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa.